



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º: 313/2023

PLO n.º: 04/2023

Projeto de Emenda n.º: 01/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE CRIA O PROGRAMA CLÍNICA SOLIDÁRIA LEO KANNER, PARA TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES COM TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO: TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TOD – TRANSTORNO OPOSITIVO DESAFIADOR E TDAH – TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE EMENDA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 04/2023 de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis tem como objetivo criar o Programa Clínica Solidária Leo Kanner, para propiciar tratamento a crianças e adolescentes carentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Salienta-se que também fora apresentado o Projeto de Emenda n.º 01/2023, alterando os artigos 4º e 10 do PLO principal.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei e ao projeto de emenda.





Emitido Parecer da **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente**, opinou também pela viabilidade da proposição.

Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta informar inicialmente que o presente projeto de lei, caso aprovado, acarretará aumento das despesas públicas, devendo então obediência a legislação fiscal em vigor, tendo em vista o quadro quantitativo mínimo de **profissionais obrigatórios** para composição do Programa Clínica Solidária Leo Kanner.

Na proposta, o programa deverá ser composto por profissionais qualificados, multidisciplinares, e os métodos de tratamento aplicados devem ser cientificamente reconhecidos, no qual, **obrigatoriamente, o quadro deve ser composto por neuropediatras, psicólogos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas.**

Verifica-se que o artigo 3º do PLO 04/2023 aduz que "para o efetivo cumprimento desta Lei, o Município poderá efetuar convênios, parceria público-privada ou aplicar recursos e se utilizar-se de estrutura própria".

Por seu turno, nota-se ainda que o Projeto de Emenda 01/2023, além de alterar o artigo 4º do PLO 04/2023, enumerando os profissionais qualificados que





deverão compor obrigatoriamente e os profissionais que poderão compor de forma facultativa o quadro de profissionais do Programa, o projeto de emenda também altera o artigo 10 do PLO, no qual determina que o presente projeto de lei entrará em vigor somente 01 (um) ano após a sua publicação.

Portanto, no caso em tela faz-se necessário interligar os princípios orçamentários com o princípio da legalidade, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão. Assim, vejamos desde já o que diz o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Outrossim, cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES traz de forma expressa e específica em seu artigo 24 os requisitos para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, vejamos:





Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pois bem, chegou a esta comissão o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro do exercício de 2024, 2025 e 2026, conforme documentação anexa fornecido pelo proponente.

Todavia, analisando detidamente o projeto de lei e de emenda apresentado, bem como os documentos acostados, verifica-se que, embora o proponente tenha fornecido a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não fora apresentada a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Noutro giro, já existem várias leis aprovadas e vigentes com o teor de políticas públicas abrangentes em favor das crianças e adolescentes com transtorno de neurodesenvolvimento, como o exemplo da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), no qual criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um **diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde.**

Esta lei ainda estipula que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência (PCD) para todos os efeitos legais. Corroborando, no mesmo sentido, o Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, no qual instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.





Vale mencionar ainda que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Mais a mais, a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, garantindo a pessoa com transtorno mental **ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades, bem como ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis.**

Outrora, a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

In casu, não obstante o projeto de lei ter como objetivo concretizar direitos sociais e fundamentais previstos na Constituição da República e em todo o ordenamento jurídico, resta evidente que a criação do programa acarretará aumento das despesas públicas, em razão do quadro quantitativo mínimo obrigatório de profissionais necessários para composição do Programa Clínica Solidária Leo Kanner para o tratamento de crianças e adolescentes carentes com transtornos de neurodesenvolvimento.

Como se observa, o projeto de lei e sua emenda buscaram estar em sintonia com os princípios orçamentários, contudo, não cumpriram o requisito previsto no artigo 16, inciso II, do da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não fora juntado a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, assim como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei e da emenda em análise, desde que seja juntada a supracitada declaração do ordenador da despesa, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Linhares-ES, 19 de abril de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003400330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 20/04/2023 11:40

Checksum: **FFA45E7A9CBFE2458D0B7FAE61EEF7C29CE9E651D335FE0FA757BFF1AA7A5881**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 20/04/2023 11:40

Checksum: **0533234C9FAB56F8E9B56E5C365AC551C8D4B56E1CF8CC974BFC78A5673950A0**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 20/04/2023 11:41

Checksum: **63E40FA7F5FF80A1E4C3E795081FE15FD99FA4EDC90BEB4C4C8359E303D11353**

